



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

PATRICIA VIEIRA SANTOS

**ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A
INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS**

**ARACAJU
2020**

S237a	SANTOS, Patricia Vieira
	ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS / Patricia Vieira Santos; Aracaju, 2020. 23p.
	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.
	Orientador(a): Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.
	1. Inconstitucionalidade 2. Princípios 3. Idosos 4. Regime de bens.
	347.626.6(813.7)

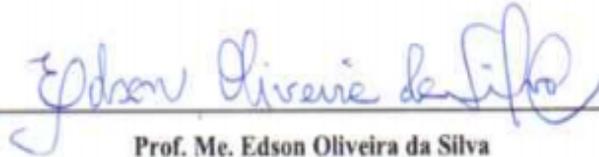
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

PATRÍCIA VIEIRA SANTOS

ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO
REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS ÀS PESSOAS
MAIORES DE 70 ANOS.

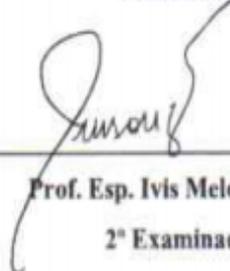
Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovada com média: 10,0



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Orientador



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

2º Examinador



Profa. Me. Eduardo de Souza Santos

3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS*

Patrícia Vieira Santos

RESUMO

Este trabalho pretende discorrer acerca da inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso, II, do Código Civil de 2002, que obriga as pessoas maiores de 70 anos adotar o regime de separação obrigatória de bens. Tem como objetivo analisar as controvérsias existentes na doutrina e na jurisprudência, de modo a observar os entendimentos doutrinários favoráveis e contrários a constitucionalidade ou não do dispositivo. Além de verificar as implicações que a norma ocasiona aos Brasileiros que se enquadram nesta condição. Tendo em vista que, ao mesmo tempo em que o legislador tenta proteger o patrimônio do idoso, também lhe retira o seu direito de escolha, com uma imposição contrária aos preceitos fundamentais. Diante desta limitação, é possível se fazer a seguinte indagação: em que medida o artigo 1.641, inciso, II, do Código Civil de 2002 poderia ser considerado inconstitucional? Com base neste questionamento, o estudo será desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e documentais, com a finalidade de refletir acerca da constitucionalidade do mencionado dispositivo. Diante disto, embora a norma tenha um caráter protecionista, a sua aplicação afeta diretamente a dignidade do idoso, impossibilitando o seu livre exercício na escolha do seu regime de bens, além disso, os colocam em posições desiguais das demais pessoas. Presumir-se violação as cláusulas constitucionais no que consiste aos direitos fundamentais.

Palavras- chave: Inconstitucionalidade. Princípios. Idosos. Regimes de bens

1 INTRODUÇÃO

Houve uma grande preocupação do legislador constituinte de salvaguardar diversos direitos fundamentais aos indivíduos dentro do plano jurídico brasileiro. Ocorre que nem sempre estes direitos estão sendo respeitados. Dentro desta perspectiva, o presente artigo tem como objetivo discorrer acerca das controvérsias que decorrem na doutrina e na jurisprudência sobre inconstitucionalidade da norma que determina o regime de separação obrigatória de bens aos nubentes brasileiros acima de 70 anos. Tem com o intuito observar os entendimentos doutrinários favoráveis e contrários a constitucionalidade ou não do dispositivo. Além de verificar as implicações ocasionadas às pessoas que se enquadram nestas condições. Presume-se que a norma infraconstitucional estaria em contraposição aos denominados princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, e da igualdade. Neste sentido, depreendesse estabelecer a seguinte pergunta: em que medida o artigo 1.641, inciso,

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

II, do Código Civil de 2002 poderia ser considerado inconstitucional? Partindo deste pressuposto, e observando que os idosos emergem diversos direitos descritos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo inclusive sua condição regulamentada em legislação especial. É possível esclarecer que o objetivo do legislador, seria proteger o patrimônio do idoso. Ressalta-se que, ao mesmo tempo, o idoso foi considerado pelo legislador como um incapaz de se manifestar diante da escolha de seu regime de bens.

Desta forma, o artigo será iniciado primeiramente fazendo uma análise dos últimos dados da população idosa no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Geografia - IBGE. Será mencionado acerca das tutelas instituídas aos idosos para garantia de seus direitos fundamentais, fazendo uma avaliação aos princípios constitucionais, dentre eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, como uma das grandes preocupações a garantir a dignidade do idoso. Do princípio da liberdade, tendo em vista que o homem precisa ter sua própria liberdade para se sentir realizado, e do princípio da igualdade, uma vez que a constituição federal sintetiza que todos são iguais perante a lei, da mesma forma, o Código Civil, também adota um critério de igualdade entre homens e mulheres, cônjuges e filhos. O estatuto do idoso e a política nacional do idoso, caminham nesta mesma perspectiva. Uma vez que regulamentam os direitos designados aos idosos e impõe medidas de proteção a sua saúde e capacidade funcional.

Será explanado, quanto a capacidade civil do idoso, distinguindo capacidade e incapacidade. O código civil traz relação das pessoas que se enquadra no rol de incapacidade, assim, faz-se necessário observar se há pronunciamento do idoso. A respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II do Código Civil, será observado do que consiste essa inconstitucionalidade e sua ligação com a norma a que se discute.

Além disso, resta cabível esclarecer acerca da alteração legislativa, tendo em vista que anteriormente a idade mínima necessária era de 60 anos, mas com o projeto de lei instaurado e aprovado, alterou para 70 anos. Neste seguimento, serão verificados diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no que condiz a inconstitucionalidade da norma em questão. Cabe salientar, que foram feitas diversas tentativas de retirar do ordenamento jurídico esta imposição.

Será feito também um estudo com relação ao casamento, aos regimes de bens, e as suas modalidades, diferenciando os regimes da comunhão parcial, da comunhão universal, da participação final dos aquestos e da separação convencional ou obrigatória.

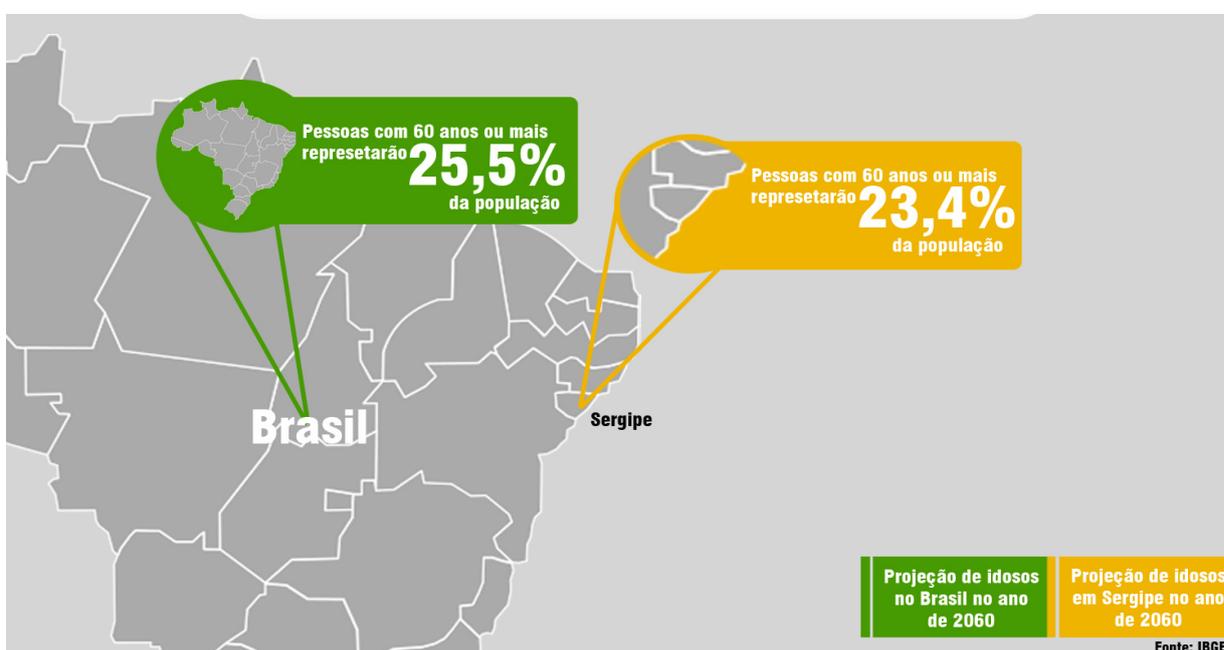
Uma das discussões que norteará o regime da separação obrigatória, é no que se refere a Súmula nº 377 do Superior Tribunal Federal, que permitiu a comunicabilidade dos bens que

foram adquiridos na constância do casamento. Deste modo, demanda-se como resultado deste trabalho, a designação de inconstitucionalidade da norma trazida pelo Código Civil, por meio dos levantamentos de pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência no que condiz aos posicionamentos de alguns autores com relação ao assunto proposto.

Por fim, o método aplicado foi dedutivo, para que haja o processo de conclusão dos resultados através dos estudos de pesquisas bibliográficas e documentais. No caso da pesquisa bibliográfica percebe-se uma ênfase no estudo de caráter qualitativo, por meio do qual, investigou-se as obras que tratam do assunto. Além disso, as informações obtidas com a pesquisa foram submetidas a análise de conteúdo para responder ao problema suscitado.

2 DADOS ACERCA DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

Dados apontam um aumento da população idosa nos próximos anos. Em última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, verificou-se que a cada quatro anos haverá um crescimento de pessoas com idades a partir de 60 anos. A projeção se baseou na diminuição da população mais nova (crianças e jovens) que seria menor considerado o número de pessoas com 60 anos ou mais. Conforme a pesquisa, até o ano de 2060, a população idosa corresponderá 25,5% dos brasileiros residentes no País. No Estado de Sergipe, as projeções do IBGE, os idosos em toda população Sergipana, representarão 23,4%, comparado ao número de pessoas de 0 até 14 anos, que representa apenas 15, 1% da população.



Fonte: (IBGE, 2018).

Os dados são baseados em expectativas, probabilidades, projeções estatísticas e matemáticas, que podem sofrer alterações de valores ou porcentagens no decorrer dos anos. Dada a preocupação de diversos fatores provenientes da idade. Visto que os idosos é um grupo que possui maior vulnerabilidade para contrair doenças, como no exemplo de diabetes, depressão, doenças cardíacas e entre outras. E atualmente são apontados, como o maior grupo de risco de contaminação do novo coronavírus, em razão da ocorrência das alterações imunológicas, e devido ter maior probabilidade de possuírem doenças crônicas associadas, tornando-se assim mais vulneráveis. Mas que de qualquer forma, não se o faz ser diferenciado ou deter de menos direitos de que qualquer pessoa mais jovem.

Muito embora, é possível se notar, que o idoso está cada vez mais em constante ligação com o mundo atual. O que o faz ser mais ativo, e interagir mais com as relações da sociedade. A exemplo pode se dar quando eles procuram se casar para construir uma nova família, estando solteiros, viúvos ou separados. Muitos ainda trabalham, adquirem filhos, praticam atividades físicas, e assim procuram melhorar a qualidade de vida.

Ao verificar os dados acerca da população idosa no Brasil, de acordo com o último levantamento de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Será tratado a seguir no próximo tópico, acerca das tutelas instituídas as pessoas idosas para garantir a efetivação dos seus direitos fundamentais.

3 TUTELAS INSTITUÍDAS AOS IDOSOS NO PLANO JURÍDICO BRASILEIRO COMO MEIO EFICAZ NA BUSCA DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio, constitui ser um dos princípios consagrados na carta magna como fundamento do estado democrático de direito, além de ser considerado como um princípio máximo ou super princípio de todo o ordenamento jurídico. A dignidade humana deve-se ser observada a partir da realidade do ser humano, e não há nenhum outro ramo do direito privado que tenha maior atuação, se não no direito de família (TARTUCE, 2020). Neste íterim, é possível verificar que o princípio tem uma referência interligada a relação familiar, desde o momento que não há a devida valorização, afetar a dignidade de todos aqueles que a integram.

Segundo Gonçalves (2019) a comunidade familiar tem como base alicerces o princípio da dignidade da pessoa humana, pois institui o dever a família, a produção e reprodução de valores éticos, culturais, religiosos e econômicos, como essencial tutela a dignidade de seus membros.

A inclusão deste princípio na carta magna importa expressar que o estado deve propiciar condições dignas para a dignidade do homem. O estado existe em função de todas as pessoas e não as pessoas em função do estado. É necessário que não haja impedimentos internos e externos, quando esta implica violação da dignidade humana. (TAVARES, 2020). Não poderá o legislador se sobrepor a relação familiar. E sim, haverá a obrigação do estado estabelecer todos os meios de proteção às famílias, lhe assegurando todos os recursos necessários para a harmonia, o afeto e a convivência humana, em prol da dignidade de todos. Assim, ao idoso também lhe é cabível o direito de exercer a sua dignidade.

3.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade é um direito designado ao indivíduo de poder exercer de forma livre e independente sua própria liberdade, tendo em vista que o homem precisa ser livre para se sentir realizado no meio da sociedade. Esta liberdade está inserida entre rol dos direitos fundamentais, previstos na constituição federal. Cabe salientar, que não se considera apenas o direito de ir e vir, engloba muito mais do que isso. Da mesma maneira que a constituição institui esse direito ao ser humano, o artigo 10 do estatuto do idoso (lei n ° 10.741, de 1º de outubro de 2003), também fez uma menção a essa garantia, como forma a assegurar a liberdade e a dignidade do idoso, mencionando da seguinte forma: “ É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 2003).

Depreende-se a importância imposta à sociedade e ao estado de garantir a liberdade e a dignidade do idoso, como sujeitos passíveis de direitos civis, políticos, individuais e sociais. Dentro desta perspectiva, percebe-se que o idoso tem o direito a liberdade de opção ao seu regime de bens no momento que for contrair matrimônio, visto que a liberdade, a dignidade e a igualdade são princípios constitucionais garantidores destes direitos.

Para Santos (2019) não só a liberdade mas também a igualdade foram princípios que teve seu reconhecimento nos direitos humanos fundamentais para a garantia do direito a

dignidade humana do cidadão, pois, não haverá liberdade se não houver a igualdade na mesma proporção. Portanto, quando estes princípios são desrespeitados, violará a própria carta magna, com disposições que não estão dentre os valores constitucionais de qualquer cidadão.

Da mesma forma, Tartuce (2019) vislumbra que o princípio da autonomia privada, esta vinculada ao princípio da liberdade e da dignidade humana, como um direito dado ao ser humano de se autodeterminar e poder se pronunciar acerca de suas próprias vontades e decisões. Neste ínterim, não poderá haver o impedimento quanto à autonomia privada estabelecida ao idoso, visto que diante da manifestação de vontade da escolha do regime de bens no ato do pacto antenupcial, caso seja essa vontade viciada poderá ocorrer a nulidade ou anulabilidade daquele ato. Apesar do princípio da autonomia privada ser uma característica latente do direito privado, na atualidade tem sofrido forte interferências do direito público, fato que decorre do processo de constitucionalização do direito civil.

3.3 Princípio da Igualdade

O direito a igualdade é um dos direitos fundamentais garantidos ao ser humano, e está disciplinado no art. 5º da constituição federal. Estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. (BRASIL, 1988). Este princípio garante aos cidadãos o direito a um tratamento isonômico, e possibilita a não realização de condutas que possam colocá-los em situações de desigualdades, em razão da sua condição diferenciada. É notório que qualquer que seja a distinção ela ofende a dignidade da pessoa humana, seja ela em relação a sua cor, raça, idade, origem, religião ou qualquer outro meio que retire sua essência de valores para uma vida digna na sociedade.

De acordo com Tavares (2020) cumpre estabelecer que de fato, todos os seres humanos se diferenciam uns dos outros, pela sua estatura física, e personalidades diferentes, haja vista, cada pessoa é único em sua individualidade, pois, se assim não o fosse, haveria uma lei para cada pessoa, mas determinadas circunstancias não poderá haver desigualdades ou qualquer tipo de discriminação.

Insta salientar, que o direito a igualdade houve um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, em consagrar a igualdade em vários aspectos. E no direito de família não foi diferente, tendo em vista que a igualdade foi introduzida em diversas relações familiares. Como exemplos, nas relações de igualdades entre os filhos consanguíneos ou adotivos, que deverão ter tratamentos e reconhecimentos de herança de forma igualitária, como também a

igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros na administração da família, e igual condições entre os bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento. (AZEVEDO, 2019).

Quando se nota a aplicação de uma norma que não observou a importância deste direito, de imediato pode se pensar que houve uma escancarada violação ao princípio da igualdade. O direito a igualdade tem sua interferência em diversos moldes da vida humana, assim como os demais princípios constitucionais mencionados no presente artigo. Deste modo, será explanado também com relação ao estatuto do idoso e a política nacional do idoso que também estabeleceu diversos direitos intitulados a pessoa idosa.

3.4 Do Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso

O Estatuto do idoso foi estabelecido pela lei 10.741 de 2003 que regulamenta os direitos designados as pessoas idosas. O Art.1º deste Estatuto estabelece a idade necessária para ser considerado idoso, mencionando da seguinte forma: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.(BRASIL, 2003).

Contudo, faz se necessário que o legislador estabeleça imposições legais para garantir a segurança dos idosos. E estipula punição para aqueles que descumprir a lei. Desta forma, o Art. 4º da mencionada lei certifica que: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. (BRASIL, 2003). Nesta mesma perceptiva, impõe a família, a sociedade e ao estado a obrigação de proporcionar todos os mecanismos necessários para exercer ampla proteção ao idoso e garantir a efetivação dos seus direitos, conforme se verifica:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL.2003).

Diante deste contexto, também lhe são concedidas algumas prioridades que podem ser exercidas. Fazendo-se necessário destacar algumas delas. Assim, o idoso pode ser atendido preferencialmente no sistema único de saúde (SUS) caso haja necessidade da assistência; os planos de saúde não poderão fazer cobranças diferenciadas em razão da idade; na obrigação alimentar esta será solidária, podendo escolher o parente que achar melhor necessário para

cumprir com a obrigação; no caso de pensão alimentícia estando fixada judicialmente ou por acordo judicial, poderá propor ação de execução em face do devedor da obrigação; o estado deverá promover programas de incentivos aos idosos para profissionalização especializada, além de preparar os trabalhadores para aposentadoria.

O poder público deverá apoiar os empregadores a contratar as pessoas idosas em suas empresas; terá preferência o idoso na tramitação processual; tem preferência em aprovação em concurso público ocorrendo o empate; ao idoso maior de 65 anos lhe é conferido um benefício assistencial concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Como também a lei orgânica da assistência Social- Loas, que oferece aos idosos com idade de 65 anos ou mais, caso comprovado que não possui meios de prover sua sobrevivência e não sendo recepcionado pela família, poderá ser beneficiado com um salário-mínimo, sendo-lhe pago mensalmente (GASPARINE, 2019). Esses direitos consistem beneficiar os idosos com tutelas que garantem a sua convivência em sociedade.

A política nacional do idoso conforme Gasparine (2019) tem como objetivo promover os direitos sociais dos idosos, criar condições para proporcionar sua autonomia, sua integração e participação efetiva na sociedade. A intenção desta política, seria garantir uma vida saudável, por meio de medidas de proteção a sua saúde, capacidade funcional, garantindo todos os recursos necessários para integrá-los na sociedade, de forma ativa e independente.

Ao abordar as tutelas que são instituídas, não se pode deixar de tratar dos paramentos legais que definem a capacidade do idoso para os atos da vida civil, conforme será abordado a seguir.

4 DA CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO

A restrição interposta pelo legislador aos maiores de 70 anos a que se trata neste trabalho. Presume-se na ideia que o idoso é incapaz de tomar suas próprias decisões, mas é importante ressaltar que de acordo com o artigo 1º do Código Civil, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002). A expressão dada é uma regra de forma geral estabelecida pela lei, que todos os seres humanos são considerados capazes para poder usufruir de seus direitos na vida civil. Assim, bastando apenas a sua existência na sociedade para obter esta capacidade. Deste modo, pode se dizer que todo mundo tem capacidade de direito ou de gozo, mas nem todos tem capacidade de fato ou de exercício. Segundo Gasparine (2019) terá capacidade de fato ou de exercício, somente aquelas pessoas que

poderão exercer sozinho ou pessoalmente seus atos na ordem civil sem a necessidade de representação legal.

Portanto, existem alguns sujeitos que são considerados civilmente incapazes para responder pelos seus atos, estando limitados completamente, ou parcialmente para a prática ou exercício destes. Pode-se salientar que a incapacidade civil pode ser de duas formas: incapacidade absoluta e incapacidade relativa. A incapacidade absoluta é trazida pelo artigo 3º do Código Civil, e estabelece que: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. (BRASIL, 2002).

A colocação trazida pelo legislador, é que o menor de 16 anos não possui maturidade ou discernimento suficiente para a prática de seus atos, por isso os caracteriza a uma completa incapacidade que somente poderá ser exercida com a representação legal. Sobre o tema, o Art. 4º do Código Civil de 2002 destaca que: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [...]”.(BRASIL, 2002). e no rol exposto não consta os maiores de 70 anos.

A incapacidade relativa a que trata este artigo, são impostas as pessoas cujos aludidos em rol taxativo, são considerados incapazes de exercer alguns de seus atos. Esses atos a que são limitados parcialmente, deverão ser praticados com a devida assistência de uma pessoa que detenha de plena capacidade.

Ressalta-se que não houve nenhuma menção no rol de incapacidade absoluta ou relativa em relação ao maior de 70 anos. Sendo eles considerados plenamente capazes de escolher sozinho o seu próprio regime de bens. Ao finalizar o apontamento acerca da capacidade civil do idoso, será feito a seguir uma análise da inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

5 ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS

5. 1 Definição jurídica de Inconstitucionalidade

É possível dizer que o termo “inconstitucionalidade” engloba diversas interpretações em seu sentido amplo, mas, na verdade, é um conjunto de leis e atos normativos que é contrário as normas da constituição. Neste mesmo contexto, salienta Tavares (2020) que a

constituição seria um parâmetro para o ato legislativo, dentro de um sistema hierárquico de normas, e quando a lei encontra-se em desconformidade com constituição, pressupõe ser inconstitucional.

Qualquer que seja o ato que esteja em discordância com a constituição, pode vir a gerar uma sanção de nulidade ou anulabilidade. Pode-se dizer que inconstitucionalidade pode se diferenciar de material e formal. Conforme Tavares (2020) a inconstitucionalidade material ocorre quando uma norma específica não está de acordo com o conteúdo constitucional, ocorrendo uma violação aos preceitos fundamentais. Já a inconstitucionalidade formal é justamente o contrário, o conteúdo da constituição está consoante com o texto constitucional, mas o procedimento de elaboração não seguiu os parâmetros necessários previstos em lei.

5.2 Alteração legislativa

Ao analisar a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do código civil de 2002 que estabelece uma obrigação aos indivíduos com idade maior de 70 anos, ocorrendo um matrimônio deverá adotar o regime de separação obrigatória de bens (BRASIL, 2010). Esta limitação segundo Gasparine (2019) foi prevista inicialmente pelo código civil de 1916, no artigo 1.641. O objetivo era o mesmo, mas com a promulgação da constituição federal de 1988, que vislumbrou a eficácia do princípio da igualdade, indagando-se a igualdade de todos sem distinção, foi necessário que houvesse uma nova revista no código civil.

No entanto, no ano de 2002 foi instaurado o Novo Código Civil publicado pela lei 10.406 que continuou com esta imposição, mas estabeleceu a idade mínima de 60 anos, tanto para o sexo masculino, quanto para o feminino. Com a continuidade da restrição acabou gerando várias indagações que resultou na instituição de diversos projetos de leis. O intuito seria modificar o limite de idade, destacando os projetos de leis: 4.944/2009 proposto pelo Deputado Federal Osório Adriano, que propôs o aumento de idade para 80 anos. O projeto de lei 6.594/2009 interposto pelo Deputado Fernando Coruja, que sugeriu o acréscimo para 70 anos, e o projeto de lei 108/2007 promovido pela Deputada Federal Solange Amaral, que também recomendou o aumento para 70 anos.

Diante de muitos debates legislativos, o projeto de lei 108/2007 indicado pela Deputada Federal Solange Amaral foi aprovado. Após a aprovação, o projeto foi convertido na lei 12.344/2010 que alterou o artigo 1.641, inciso II do código civil de 2002, instituindo a idade mínima para 70 anos. Apesar do aumento da idade resultante, ainda resta dúvida quanto

a sua constitucionalidade. Neste termo, será avaliado alguns entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca do tema, que assim serão observados a seguir.

5.3 entendimentos doutrinários e jurisprudenciais

A imposição do artigo 1.641, inciso II do código civil, ainda gera motivos de muitas controversas na doutrina e na jurisprudência, o que acaba gerando diversos entendimentos quanto a sua constitucionalidade. Em aspecto doutrinário, há doutrinadores que defendem a imposição do Estado, pela alegação da norma ter um caráter protecionista, evitando que o mesmo seja enganado. Segundo Rizzardo (2019) o artigo deve permanecer com o intuito de impedir que uma pessoa bem mais jovem, ao pretender se casar com um idoso, tente buscar alguma vantagem patrimonial. Porém, com exceção dos casos em que ambos os cônjuges fossem maiores de 70 anos, não havendo a necessidade de impor este regime.

Da mesma forma Gonçalves (2019) explana que a restrição possui uma eminência protetiva, objetiva obstar à realização do casamento exclusivamente por interesse econômico. A partir do momento que o oficial de registro civil tem em mãos a certidão de nascimento de um dos cônjuges, bastando apenas que um deles esteja ultrapassado o limite de idade, irá lhe instituir o regime obrigatório.

Nesta percepção, apesar de existirem autores que defendem a constitucionalidade do dispositivo. Insta salientar, que uma boa parte da doutrina entendem que a instituição do artigo deve ser revisto. A sua aplicação vai de contra a própria constituição federal, ocorrendo uma afronta direta a dignidade do idoso. Para Tartuce (2020) a norma é discriminatória e não auferir proteção como o pretendido, tendo em vista, que a proteção recai a seus herdeiros e não propriamente dito aos idosos, reconhecendo pela inconstitucionalidade do artigo por violar os direitos fundamentais.

Do mesmo modo Ulhoa Coelho (2020) entende que não há uma justificativa plausível para impor esta determinação. A proposta dada pela lei seria evitar a possibilidade de fraudes, em decorrência da idade elevada do idoso, mas haverá sua inadequação quando desrespeita as normas constitucionais de direito do ser humano.

A jurisprudência vem se posicionado diante da imposição do regime de separação obrigatória de bens, em julgamento do agravo de instrumento nº 70074075524 realizado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPANHEIRA FALECIDA. PARTILHA DE BENS. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. DESCABIMENTO. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente no curso da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum, a teor do disposto no art. 1.725 do CCB. Outrossim, não havendo na legislação a imposição do regime da separação obrigatória de bens, tal como ocorre no casamento quando um dos cônjuges contar 60 (sessenta) anos de idade (código anterior) ou 70 (setenta) anos de idade (código atual), descabida a aplicação da restrição por analogia pelo fato de causar flagrante prejuízo às partes. Ainda, a título de argumentação, mesmo que houvesse tal disposição, aplicar-se-ia o disposto na Súmula 377 do STF, pela qual comunicam-se os aquestos. Relatora: Sandra Brisolada Medeiros, decisão reformada. RECURSO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

O recurso foi interposto com o objetivo de reconhecer a instauração do regime da comunhão parcial de bens, e afastar a incidência do regime obrigatório. Em julgamento foi considerado que a imposição causaria prejuízo as partes, e possibilitou que houvesse a comunicação dos seus bens, que foram adquiridos de forma onerosa no decorrer do casamento. Um outro argumento, seria a aplicação da Súmula nº 377 do STF. Neste ínterim, observa-se que a decisão do presente julgado se baseou na necessidade de distanciar a imposição do regime de separação obrigatória aos maiores de 70 anos, independentemente de se comprovar a prova do esforço comum de ambos os cônjuges.

Ainda foi instaurado um incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 10702096497335002 ocorrido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se verifica:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – DIREITO CIVIL – CASAMENTO – CÔNJUGE MAIOR DE SESSENTA ANOS – REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.071/16 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. - É inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória de bens no casamento do maior de sessenta anos, por violação aos princípios da igualdade e dignidade humana. Relator: José Antonino Baía Borges (MINAS GERAIS, 2014).

O procedimento incidental a que se demonstra, prestigia a análise da inconstitucionalidade da lei, no bojo de um caso concreto, deparando a necessidade de sua arguição quando há uma lei ou ato normativo que está em desconformidade com a constituição. Neste sentido, a sua colocação foi motivada em razão da imposição do legislador civilista, que determina o regime de separação obrigatória de bens em razão da idade.

O questionamento da inconstitucionalidade, foi sob a alegação da violação aos princípios da igualdade e da dignidade humana. Deste modo, para complementação do estudo,

pretende-se tratar no próximo tópico, acerca do casamento e regime de bens, institutos de suma importância no ordenamento jurídico que devem ser mencionados a seguir.

6 CASAMENTO E REGIME DE BENS

Será a partir da celebração do casamento que surgirá o sistema patrimonial dos cônjuges. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019) o casamento é uma instituição jurídica de eficácia complexa não patrimonial que gera deveres e obrigações para ambos os cônjuges, tais como: fidelidade recíproca, coabitação, educação, guarda e sustento dos filhos. Comunhão plena de vida entre duas pessoas, em que ambos os cônjuges se unem para um compromisso de respeito e assistência mútua (ULHOA COELHO, 2020). Percebe-se que a partir deste instituto que ocorre a comunidade conjugal e ao mesmo tempo a adoção de normas que são instituídas em decorrência do casamento.

Segundo Ulhoa Coelho (2020) o regime de bens é um conjunto de normas que institui a esfera jurídica patrimonial dos cônjuges, e a escolha deste regime será feito através do pacto antenupcial. O pacto antenupcial é um negócio jurídico solene ligado ao casamento que darão as partes a possibilidade de escolher o seu regime pretendido, deverá ser feito por escritura pública e registrado no cartório de registro de imóveis do domicílio dos cônjuges.

Diante do exposto, é possível ainda, que os nubentes escolham um regime patrimonial híbrido, embora a adoção de um regime misto, não seja muito comum. Assim, com a explanação da conceituação do casamento, será observado agora acerca dos princípios que são norteadores do regime de bens, em sede de direito privado.

6.1 Princípios norteadores do Regime de Bens

Princípio da livre estipulação: consiste em que os nubentes podem, de acordo com a sua vontade e liberdade de escolha, optar pelo regime de bens que mais lhe convier necessário, e não poderá o estado intervir. Salvo, quando houver motivo relevante expressamente em lei.

Princípio da variabilidade: este princípio determina a possibilidade aos cônjuges de terem várias opções de regimes, e partir disso, poderão escolher algum deles, com exceção do regime obrigatório, este determinado por lei.

Princípio da mutabilidade: trazido pelo atual Código Civil, que possibilitou aos cônjuges durante o casamento, modificar o regime a qualquer tempo, desde que sigam as formalidades necessárias previstas em lei. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2019)

A relação destes princípios no regime de bens é de suma importância no momento da aquisição da escolha do regime. Nota-se que estes princípios têm uma grande interferência na escolha do regime. Deste modo, faz-se necessário discorrer acerca das modalidades dos regimes de bens que serão descritos a diante.

6. 2 Modalidades de Regimes de Bens

Apesar que o código civil dar a possibilidade aos cônjuges de escolherem o seu regime, com exceção do regime obrigatório. Também lhe permite que façam junção entre eles. Para Gonçalves (2019) o código civil de 2002 prevê quatro regimes de bens, dentre eles: o regime da comunhão parcial, o regime da comunhão universal, o da participação final nos aquestos e o da separação convencional ou obrigatória.

6.2.1 Regime da Comunhão Parcial

O regime da comunhão parcial é caracterizado como um regime legal ou subsidiário, dará a possibilidade aos consortes de separar os bens que foram constituídos antes do casamento. A comunhão relaciona-se quanto aos bens futuros dos cônjuges, aqueles bens que serão adquiridos na constância do casamento. A partir daí será formada três esferas de bens: os do marido, os da esposa e os comuns.

Desta forma, pode-se dizer que é um regime híbrido, formado pelo regime da comunhão universal de bens, ao mesmo tempo pelo da separação. Assim, caso as partes silenciem quanto a escolha do seu regime ou ocorrendo dos consortes não proceder no ato do pacto antenupcial, ou caso o faça, mas sendo nulo ou ineficaz, será adotado o regime da comunhão parcial, por ser este considerado o regime legal. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

O pacto antenupcial será, portanto, facultativo, pois, deverá somente ser realizado caso os cônjuges escolherem um regime que não seja o da comunhão parcial. Para compreender o contexto que envolvem os aspectos controversos sobre a inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 anos, a seguir será abordado o regime de comunhão universal de bens.

6.2.2 Regime da Comunhão Universal

O regime da comunhão universal será aquele que haverá a junção de todos os bens dos cônjuges, seja os anteriores, como também aqueles provenientes do casamento, com exceção de alguns bens regulamentados em lei, tendo em vista a preocupação do legislador de proteger o cônjuge (ULHOA, 2020).

Deste modo, não poderão se comunicar os bens provenientes do trabalho pessoal, os proventos da aposentadoria, os bens de uso pessoal dos consortes, livros e instrumentos de profissão, bens gravados com a cláusula de inalienabilidade, ou de incomunicabilidade, bens gravados com fideicomisso, e o de direito do herdeiro fideicomissário, dívidas anteriores ao casamento e os decorrentes de direitos autorais.

6.2.3 Regime da Participação Final nos Aquestos

O regime de participação final nos aquestos é considerado como um regime híbrido, uma vez que o patrimônio dos cônjuges poderá ser em parte particular e comum ao mesmo tempo. Porém neste regime só irá se comunicar os bens adquiridos na constância do casamento de acordo com o esforço comum das partes.

Percebe-se que o regime em partes, tem aspecto aproximado ao regime da separação absoluta, tendo em vista que cada um dos cônjuges poderá manter seu patrimônio particular durante a constância do casamento, da mesma forma, aproxima-se do regime da comunhão parcial, pela possibilidade de haver a meação dos bens adquiridos durante o casamento a título oneroso.

No que consiste ao patrimônio particular de cada um, serão administrados pelo cônjuge titular a que pertença aquele bem, em relação as suas dívidas respondem somente os seus bens, e as dívidas adquiridas no casamento somente pode ser distanciadas caso os cônjuges no momento em que discorrerem esse regime no pacto antenupcial expressarem em comum acordo.

A comunhão nesse caso, não haverá na constância do casamento, mas no fim da relação conjugal, assim com a escolha deste regime não terá a meação enquanto estiverem casados, será meeiro somente quando houver o término matrimonial, e somente dos bens adquiridos em esforço comum. Além dos tipos de regimes já expostos. Para concluir essa abordagem expõe-se acerca das implicações do estabelecimento de um regime de separação convencional ou obrigatória para entender o tema estudado.

6.2.4 Regime da separação convencional ou obrigatória

O regime da separação convencional de bens tem previsão legal no artigo 1.648 do código civil, compreende estabelecer que os cônjuges poderão em comum acordo resguardar seus bens anteriores ou posteriores ao casamento, não havendo portanto a incomunicabilidade destes. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019)

É importante esclarecer que não se pode confundir com o da separação obrigatória, tendo em vista que não tem como considerar obrigatório o regime de separação convencional, pela simples razão: os cônjuges poderão escolher livremente este regime mediante manifestação de vontade no ato do pacto antenupcial, sem qualquer imposição prevista por lei. Assim, cada cônjuge terá sua própria autonomia para a administração de seus bens adquiridos antes ou posteriormente.

Já no regime de separação obrigatória encontra-se no art. 1.641, também do mesmo código, e o seu caráter é meramente protecionista, tendo em vista que o legislador impõe disposições obrigatórias com a intenção de proteger o patrimônio dos cônjuges. Desta forma, este regime será adotado independente da vontade das partes, por haver uma determinação legal.

A exemplo se dar no caso do inciso I deste artigo, que fala das hipóteses de descumprimento de causas suspensivas, como no caso em que um dos cônjuges estejam se separando e ao mesmo tempo pretende-se se casar em regime de comunhão antes mesmo de se divorciar, deverá portanto ser sob o regime de separação obrigatória, tendo em vista que poderá ocorrer uma confusão patrimonial.

Já, no inciso II do mencionado artigo trata-se acerca da imposição legal em decorrência da idade dos cônjuges, como o maior de 70 anos, além disso, será também determinado aos que dependem de suprimento judicial para se casarem. Para compreensão do que fora abordado, pode-se citar o seguinte exemplo, no caso em que um menor de idade que se pretende casar, mas necessita de uma autorização judicial para isto. (SILVA, 2019)

Na abordagem dos aspectos controversos sobre a inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 anos faz-se necessário realizar uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Nesta interpretação sistemática deve-se buscar relacionar, por exemplo, normas constitucionais, com o direito civil, com outros ramos do direito e com o que fora simulado acerca do tema. Por isso, com o fim de compreender a designação do regime de separação obrigatória, será necessário discutir acerca da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal que será abordado a seguir.

6. 2. 5 Da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal

A Súmula nº 377 do STF menciona que no regime de separação obrigatória poderá haver a comunicação dos bens na constância do casamento. Ao verificar a súmula, a primeira ideia vem que ela seria uma conversão do regime da separação obrigatória para o regime da comunhão parcial, pelo simples fato de permitir a comunicabilidade dos bens que forem adquiridos no curso do casamento. Mas, na verdade, o propósito da súmula é justamente evitar o enriquecimento sem causa (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

Assim, se durante o casamento as partes mediante esforço comum adquirem um carro e uma casa, conforme a súmula, independente desses bens estarem registrados apenas em nome de um dos cônjuges, o outro cônjuge também terá direito, bastando ficar demonstrado a prova do esforço comum. Poderá nesse caso ocorrer a meação desses bens mesmo estando sob o regime de separação obrigatória. Portanto, em contrário estaria o cônjuge que teve os bens registrados em seu nome enriquecendo de forma injustificada em proveito do outro.

E importante ressaltar, que ocorre muitas contraposições acerca da aplicação ou não da súmula, a quem diga que a mesma deve-se ser revogada do ordenamento jurídico por gerar uma ideia que poderá ocorrer uma divisão de bens, mesmo estando no regime de separação obrigatória. Desta forma, em decorrência da Súmula nº 377 do STF ocorrendo o divórcio ou separação no regime de separação obrigatória, deverá haver a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento. Esta súmula aplicando também as uniões estáveis.

Em julgamento da Apelação Civil no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que teve como argumento a Súmula nº 377 do Superior Tribunal Federal como demonstração do esforço comum:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CASAMENTO CELEBRADO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. INCLUSÃO NA PARTILHA DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1) No caso, o matrimônio foi celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, incidindo o disposto na Súmula nº 377 do STF, integrando o acervo patrimonial os bens adquiridos onerosamente na constância da relação, resultado do emprego de esforço em comum. Constitui bem comum o imóvel logo depois da separação fática com o emprego de recursos acumulados ao longo da vida conjugal, que perdurou 38 anos. Manutenção da partilha determinada na origem. 2) A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Ap. 70056955396, Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 2014).

Neste toar, compreender verificar que foi utilizado o texto da Súmula nº 377 do Superior Tribunal Federal como justificativa para o afastamento do casamento celebrado sob o regime de separação obrigatória de bens, bastando apenas a comprovação do esforço comum de ambos os cônjuges, o que possibilita a divisão do acervo patrimonial que foram constituídos em decorrência do casamento. Nesta perspectiva, poderá haver a aplicação da mencionada súmula aos maiores de 70 anos, caso as partes comprovem a participação comum efetiva na aquisição dos seus bens durante o casamento, independente de idade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou alguns parâmetros divergentes acerca da presunção de inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso, II do código civil de 2002. A justificativa foi baseada pela simples razão: a norma estaria em contraposição aos princípios constitucionais, no que se refere a observância da dignidade humana do idoso, além do exercício ao seu direito de liberdade e igualdade, por impossibilitar a escolha do seu regime de bens. A predominância do artigo será interposto caso ambos os cônjuges ou apenas um deles sejam maiores de 70 anos.

Com toda a situação que norteia acerca do tema, observou-se que desde o Código Civil de 1916 vem se discutindo a necessidade de retirar do ordenamento jurídico o artigo em questão. Foram propostos diversos projetos de leis com este objetivo. Muito embora, houve também instauração de projetos com a intenção de aumentar a idade mínima necessária. A exemplo se dar como o projeto de lei 4.944/2009 que teve como propósito aumentar a idade para 80 anos e o projeto de lei 108/2007 que propôs para 70 anos. Apesar de não se ter conseguido retirar o artigo ou declará-lo inconstitucional, possibilitou que houvesse a mudança de idade de 60 para 70 anos. Por acaso, esta alteração não foi motivo de entender que a norma não seria mais inconstitucional, vista que ainda assim os considera que há uma afronta a dignidade humana do idoso, e restringe a sua liberdade de escolha, além de discriminá-lo em razão de sua idade.

O dispositivo ainda se encontra vigente no código civil, e a justificativa refere-se que a norma é uma garantia para proteger o patrimônio do idoso. Neste contexto, houve a necessidade de explanar: se todos podem se casar e escolher o seu regime de bens e porque não o idoso.

Ressalta-se que um dos pilares dos direitos civis é a autonomia da vontade. Deste modo, quando se retira do indivíduo essa autonomia afronta-se direitos individuais. Por isso, questiona-se a constitucionalidade do art. 1.641, II do Código Civil de 2002, o que motivou a arguição de incidentes de inconstitucionalidade para evitar a sua instituição com o objetivo de afastar o dispositivo diante de um caso concreto.

Percebe-se que conforme elencado acerca da capacidade civil do idoso, que teve como finalidade distinguir capacidade de incapacidade. Visto que o próprio código civil dispõe a relação das pessoas que estão nessa condição de incapacidade, nota-se que em nenhum momento foi mencionado acerca do maior de 70 anos. É observado que a norma estaria o considerando como um sujeito incapaz, por impedir a liberdade de escolha do seu regime de bens.

Faz necessário refletir se caberia ao estado se impor nesta relação, uma vez que faz gerar uma ideia de competição, onde de um lado estaria o idoso buscando que os seus direitos sejam reconhecidos e por outro lado uma imposição estatal.

O estatuto do idoso também trouxe uma relação de direitos que são inerentes as pessoas idosas, caracteriza-se como normas protetoras para servir de amparo legal ao idoso. Da mesma forma, a política nacional do idoso, que foi um mecanismo de grande importância nesta relação, teve como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Foi observado que os idosos são pessoas que causam uma preocupação para o legislador, por instituir tutelas que possam garantir seus direitos. Foi importante demonstrar na pesquisa que o seu envelhecimento ativo lhe garante a sua integração na sociedade com maior participação.

Outro aspecto relevante diz respeito a aplicação da Súmula nº 377 do superior tribunal federal, que permite a comunicação dos bens, mesmo no regime de separação obrigatória. A referida súmula constitui ao idoso a possibilidade de haver a divisão do seu patrimônio, desde que haja a prova do esforço comum, porém, há entendimentos que a súmula deve ser revogada, por retirar a essência do regime obrigatório, ocorrendo uma modificação do regime obrigatório para o da comunhão parcial.

Diante de toda exposição do trabalho, fica demonstrado que a norma encontra-se no Código Civil para possível aplicação diante de um caso concreto, mas com os estudos verificados, observa-se que a maior parte da doutrina acredita que a norma deve ser retirada do ordenamento jurídico civilista, razão pela qual encontra-se em desacordo com os princípios

constitucionais. Muito embora, apesar de existirem aqueles que apoia a imposição legal, por achar que a norma veio com o objetivo de proteger o idoso de possíveis fraldes.

Desta forma, deve-se perguntar: em que medida o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002 poderia ser considerado inconstitucional? na medida em que o idoso fica impedido de manifestar sua própria escolha, além de não poder exercer sua autonomia da vontade na preferência do seu regime de bens, restringe a sua liberdade (direito fundamental). Como também, a sua dignidade e igualdade. A própria Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Essas medidas traduzem como garantias de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. E estes direitos não podem sofrer qualquer tipo de violação. Portanto, havendo uma lei que não segue esses parâmetros constitucionais. Tem-se que aquela norma é considerada inconstitucional.

Nesta percepção, e com base na pesquisa realizada, obteve como resultados que a maior o artigo 1.641, II do Código Civil de 2002, deve ser declarado inconstitucional, tendo em vista que não há a observância devida aos preceitos fundamentais, considerando que o idoso possa escolher livremente o seu regime de bens, sem qualquer obrigação legal. Deste modo, foi essencial que se fossem abordados os aspectos divergentes trazidos pela doutrina e jurisprudência, como forma a analisar esta discussão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Incidente de Inconstitucionalidade nº 10702096497335002** – direito civil – casamento – cônjuge maior de sessenta anos – regime de separação obrigatória de bens – art. 258, parágrafo único da lei 3.071/16 – inconstitucionalidade – violação dos princípios da igualdade e da dignidade humana. Relator: José Antonino Baía Borges, 12 de mar de 2014. Disponível: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119528602/arginconstitucionalidade-arg-10702096497335002-mg/inteiro-teor-119528708>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso de Agravo de instrumento: 70074075524**. Ação de inventário. Companheira falecida. Partilha de bens. Regime da separação obrigatória de bens. Descabimento. Relatora: Sandra Brisolada Medeiros, 30 de agosto de 2017. Disponível em: https://trs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/495529435/agravo-de-instrumento-ai-70074075524-rs/inteiro-teor-495529445?ref=topic_feed. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Apelação cível 70056955396**. Ação de divórcio. Casamento celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens. Súmula nº 377 do STF. Inclusão na partilha de bem imóvel. Manutenção. Prequestionamento. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 27 de fev de 2014. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113793858/apelacao-civel-ac-70056955396-rs>. Acesso em: 15 abril 2020.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei 10.741 de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Código civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 mar 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: Família e Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GASPARINI, Tainara de Fátima. **A inconstitucionalidade da vedação à escolha de regime de bens para maiores de 70 anos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, mai 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional de saúde 2018: índice de envelhecimento populacional**. Brasil, Grandes regiões e unidades da Federação. Sergipe: IBGE, 2020.

SANTOS, Luciano Garcia. **A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos**. Revista Jus Navigandi, fev 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed.. São Paulo: Editora Forense, 2020.